



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

REQUERIMENTO Nº 138/2012


LUIS FABIO MARCHIORO - PDT e VEREADORES

ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUEREM** à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Clomir Bedin, Prefeito Municipal e ao Senhor Rondinelli Roberto da Costa Urias, Secretário Municipal de Administração, **requerendo o cumprimento da subseção VI, que trata sobre "serviço insalubre, perigoso e atividade perigosa", artigos 91, 92, 93 e 94 da Lei Complementar nº 140/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).**

JUSTIFICATIVAS


Considerando que é dever do Vereador buscar informações, na finalidade de deixar a população informada de todas as situações de nosso Município.


Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de agosto de 2012.



LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


LEOCIR FACCIO
Vereador PDT


POLESELLO
Vereador PTB


NILO A. PERIN-CHACRINHA
Vereador PR


PROFESSORA MARISA
Vereadora PSD


MARCELO LINCOLN
Vereador PR


ELIAS MACHEL
Vereador PSD


JANE DELALIBERA
Vereadora PR

Subseção VI
Do Serviço Insalubre, Perigoso e Atividade Perigosa

Art. 91 Os Servidores efetivos que trabalham com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 92 Os adicionais de que trata o Artigo anterior serão de:

I- 30% (trinta por cento) sobre o valor do Vencimento Padrão, para o Adicional de Periculosidade.

II- 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo para o adicional de insalubridade, de acordo com avaliação e laudos técnicos emitidos por empresa especializada, médico do trabalho ou comissão municipal designada especialmente para esta finalidade.

§ 1º Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres, penosas ou perigosas e os percentuais para fins do cálculo do adicional referido no caput deste artigo.

§ 2º A Administração deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º O Servidor efetivo que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis.

Art. 93 Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 2º Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Art. 94 Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.